

TC 005.964/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE

Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Pacajus/CE, na gestão de 2009 a 2012, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, e a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, tendo por objeto a execução de continuidade de urbanização da Praia da Lama, com vigência no período de 21/12/2006 a 30/3/2015.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do referido Contrato de Repasse, foram previstos o valor total de R\$ 409.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 390.000,00 seriam repassados pela Contratante e R\$ 19.500,00 corresponderiam à contrapartida da Contratada (peça 1, p. 58).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB901280, no valor de R\$ 390.000,00, emitida em 5/12/2007, em conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse (peça 1, p. 124), sendo que apenas a quantia de R\$ 252.138,79 foi desbloqueada, conforme extrato (peça 1, p. 126)

4. O ajuste vigeu no período de 21/12/2006 a 30/3/2015, prevendo a apresentação da prestação de contas até 29/5/2015 (peça 1, p. 160), isto é, 60 dias após o término da vigência, conforme cláusula décima segunda do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 64).

5. Com base no Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 1, p. 90 a 122), concernente à vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato, bem como o Parecer Circunstanciado da Gerência de Desenvolvimento Urbano - GIDUR/FO (peça 1, p. 8), a área técnica da CEF fez as seguintes constatações:

- a) obra paralisada, com execução de 64,65% do objeto pactuado;
- b) ausência da funcionalidade do empreendimento; e
- c) inexistência por parte dos responsáveis de providências para regularização do empreendimento.

6. Em 16/11/2010, a Superintendência Regional de Negócios da Caixa Econômica Federal encaminhou o Ofício 3193/2010/RSGOV/FO ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Pacajus/CE, para que regularizasse a situação da falta de execução do objeto pactuado (peça 1, p. 10). Tendo sido devidamente notificado, conforme aviso de recebimento (peça 1, p. 11), o ex-gestor manteve-se silente.

7. Em 13/9/2013, foi encaminhado o Ofício 1549/2013/GIDUR/FO ao Sr. Marcos Roberto Brito Paixão, atual Prefeito Municipal de Pacajus/CE, para que apresentasse a prestação de contas final do total dos recursos contratados, bem como a documentação exigida, ou devolvesse o montante creditado na conta corrente da prefeitura por meio do Contrato de Repasse 0213912-29/2006 (peça 1, p. 12). Em resposta à notificação efetuada pela CAIXA, conforme informação obtida nos autos do Relatório de TCE 90/2014, o atual administrador do município alegou a impossibilidade na conclusão do contrato e informou ingresso de ação judicial contra o ex-prefeito, processo 1.15.000.003008/2013-72 – Procuradoria da República no Ceará (peça 1, p. 150).

8. Conforme Relatório de TCE 90/2014, em seu parecer, o Tomador de Contas Especial entendeu que o dano apurado foi de R\$ 252.138,79, a valor original, cuja responsabilidade se deve ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, Prefeito do município no período de 2009 a 2012, tendo em vista que a paralisação na execução das obras ocorreu durante sua gestão (peça 1, p. 144 a 152). O referido valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no SIAFI, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000084 (peça 1, p. 142). Quanto ao Sr. Marcos Roberto Brito Paixão, atual Prefeito do Município, excluiu-se a sua responsabilidade, tendo em vista que adotou providências quanto ao resguardo do erário, impetrando ação judicial contra o ex-gestor do Município.

9. Por meio do PA Auditoria Regional Porto Alegre 246/2014, considerou-se que o processo estava devidamente instruído, em conformidade com IN/TCU 71/2012, encontrando-se em condições de ser submetido à Controladoria Geral da União – CGU (peça 1, p. 156).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, por meio do Certificado de Auditoria (peça 1, p. 168), certificou a irregularidade das contas tratadas no processo, em face ao exame que foi procedido no Relatório de Auditoria 58/2015, o qual concluiu que a responsabilidade do dano causado ao erário era do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 252.138,79 que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, atingiu a importância de R\$ 469.878,43 (peça 1, p. 164 a 166).

11. Da mesma forma, o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas, remetendo os autos ao Ministro de Estado Supervisor para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 170).

12. No Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União da Presidência da República, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 1, p. 176).

13. Dessa forma, em 12/3/2015, o Ministério do Turismo encaminhou o Ofício 308/2015/AECI/MTur à esta Secretaria de Controle Externo - Secex/CE, contendo o Processo de Tomada de Contas Especial, na forma prevista pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, para fins de julgamento (peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

14. Conforme Parecer Circunstanciado emitido pela GIDUR/FO, a obra, objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, estava paralisada, tendo sido executados 64,65% do contratado, o que comprometeu a sua funcionalidade (peça 1, p. 8). Instado pela Caixa Econômica Federal para que regularizasse a ocorrência sobre a não execução do objeto pactuado, o ex-gestor, à época, Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, restou silente (peça 1, p. 11).

15. De acordo com a jurisprudência desta Casa, em casos análogos de execução apenas parcial do objeto (v.g. Acórdãos: 431/2008, da 1ª Câmara, e 49/2008, da 2ª Câmara), os

responsáveis têm sido, em regra, condenados ao pagamento dos serviços contratados e não executados. Por outro lado, nos casos em que a parte executada inviabiliza o adequado uso pela população, o Tribunal tem entendido que "a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito", não havendo de se falar, portanto, nesses casos em que parte dos recursos federais utilizados não contribuiu para o alcance do objeto pactuado, no abatimento desse valor do montante a ser ressarcido (v.g. Acórdão 3.479/2009 da 1ª Câmara e Acórdãos 1.441/2007-Plenário, 1.521/2007, 1.576/2007, 1.688/2007, 1.927/2007 e 4.587/2009 da 2ª Câmara).

16. Ressalta-se também que os recursos federais repassados no valor de R\$ 252.138,79 foram integralmente utilizados na gestão do ex-Prefeito, período de 30/10/2008 a 19/1/2009 (peça 1, p. 128), dessa forma, tinha como dever-legal, ao término de mandato, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais que estiveram sob a sua guarda, conforme preconizado no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no art. 145 do Decreto 93.872/86, bem como no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal que dispõe:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Dessa forma, considerando que a paralisação da execução das obras, bem como os gastos dos recursos federais repassados (peça 1, p. 128), ocorreu durante a gestão do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e tendo em vista que o responsável não adotou medidas para a conclusão do objeto pactuado, propõe-se a sua citação para que apresente as devidas alegações de defesa.

18. No que concerne à gestão do atual Prefeito, embora não fosse obrigado a prestar contas do referido contrato de repasse, tendo em vista que a sua prestação de contas se dará apenas a partir de 29/5/2015 (peça 1, p. 160), manifestou-se alegando a impossibilidade na conclusão do contrato e informou do ingresso de ação judicial contra o ex-prefeito, processo 1.15.000.003008/2013-72 – Procuradoria da República no Ceará, adotando providências quanto ao resguardo do erário, excluindo-se de qualquer responsabilidade.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Pacajus/CE e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-Prefeito municipal de Pacajus/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, bem como da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo - MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE.



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
252.138,79	5/12/2007

Valor atualizado até 8/4/2016: R\$ 584.929,79

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

Secex/CE, em 8 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fabricio Helder Mareco Magalhães

AUFC – Mat. 9493-5